



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.863 - SP (2015/0229661-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO QUE CASSA A DECISÃO CONCESSIVA DA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM LAUDO FAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. No caso dos autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para deferir ao paciente a progressão para o regime semiaberto, tanto objetivos como subjetivos, e que o acórdão impugnado utilizou-se de argumento inidôneo para determinar a regressão de regime, desconsiderando, inclusive, a realização de exame criminológico que possui laudo conclusivo favorável à concessão do benefício.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.863 - SP (2015/0229661-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n. 0080281-55.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade no regime fechado e teve deferida a progressão para o regime semiaberto (e-STJ, fl. 57).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público:

"Progressão de pena permitida sem o preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista parecer do exame criminológico - POSSIBILIDADE - Realização de exame criminológico com parecer psicológico favorável e parecer da assistente social desfavorável - Reeducando que cumpre pena de 22 anos de reclusão, pela prática de três roubos qualificados e duas receptações, sem registro de falta disciplinar - Falta de admissão e arrependimento, com relação aos delitos de roubo - Reforma da decisão para indeferir o pedido de progressão - Retorno do agravado ao regime fechado" (e-STJ, fls. 109-112).

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando que: a) "o *periculum in mora* mostra-se aqui evidente por todas as circunstâncias legais que envolvem uma execução criminal, haja vista que o paciente já cumpriu todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de progressão de regime e a demora no julgamento do presente *writ* acarretará grave violação ao seu direito de locomoção, pois nesse ínterim o mesmo já poderia estar desfrutando de regime prisional mais brando a que tem direito"; b) "os argumentos utilizados pela autoridade coatora para dar provimento ao recurso ministerial não possuem respaldo legal, evidente que todos os requisitos para que o paciente continue cumprindo sua reprimenda no REGIME SEMIABERTO continuam presentes, de modo que indelevelmente está o mesmo sofrendo indevida violação a sua liberdade de ir e vir"; c) "a gravidade do delito e a longa pena forem utilizados como critérios para aferir-se o preenchimento do requisito subjetivo para deferir a progressão de regime ao agravado, estar-se-á diante de um odioso e inaceitável *bis in idem*, proscrito pela Dogmática Penal moderna" (e-STJ, fls. 1-11).

Requer a concessão da ordem a fim de que seja restabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 119-122).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 135-150), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 155-157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.863 - SP (2015/0229661-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO QUE CASSA A DECISÃO CONCESSIVA DA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM LAUDO FAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. No caso dos autos, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para deferir ao paciente a progressão para o regime semiaberto, tanto objetivos como subjetivos, e que o acórdão impugnado utilizou-se de argumento inidôneo para determinar a regressão de regime, desconsiderando, inclusive, a realização de exame criminológico que possui laudo conclusivo favorável à concessão do benefício.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Assevera a impetrante que não são válidos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de cassar a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico.

Tenho que lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

Entendimento esse que restou sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado Sumular n. 439, *in verbis*: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÕES ESTRANHAS AO CURSO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. A Lei n. 10.792/2003, ao alterar a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento. Entendimento consolidado da Súmula 439 desta Corte.

3. Na hipótese, o acórdão impugnado carece de fundamentação idônea, uma vez que determinou a realização de exame criminológico com base na gravidade dos crimes cometidos e na ocorrência de falta grave, a qual não restou confirmada.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão hostilizado e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto."

(HC 321.163/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015.)

No caso em análise, tem-se que o Juízo das Execuções deferiu ao paciente a progressão de regime nos seguintes termos:

"Com efeito, segundo o cálculo de penas, o sentenciado resgatou a fração necessária à progressão pretendida. Assim, presente o requisito objetivo.

Em que pese o relatório social ter mencionado que o sentenciado nega os crimes de roubo, no mesmo relatório, consta que manifesta arrependimento e críticas consistente, o que também foi observado no relatório psicológico" (e-STJ, fl. 57).

Em contrapartida, está inscrito no acórdão impugnado:

"Consta do Boletim Informativo de fls. 5/7 que o reeducando cumpre pena de 22 anos de reclusão, pela prática de três crimes de roubo qualificado e duas receptações tendo iniciado o cumprimento de sua pena em 17/4/2010, **sem o registro de falta disciplinar.**

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, o Juízo 'a quo' considerou preenchido o requisito objetivo e determinou a realização de exame criminológico para aferição do mérito da sentenciada.

Assim, tendo sido determinada a realização de exame criminológico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição do mérito da sentenciada.

Assim, tendo sido determinada a realização de exame criminológico, a conclusão do laudo foi pela concessão do benefício (fls. 31/35).

O Juízo 'a quo', em 30/9/2014, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, entendendo estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo (fls. 45).

O presente agravo em execução questiona, tão somente, o não preenchimento do requisito subjetivo.

Em que pese o teor do laudo mencionado haver concluído pela concessão do benefício da progressão de regime, como bem salientado pelo Ministério Público, o fato de o agravado não assumir a prática de três crimes de roubo, pelos quais foi condenado, revela que não assimilou de forma a contento, a terapêutica penal, a fim de merecer a progressão de regime.

É certo que Alex Sandro revela aspectos positivos, no entanto, a admissão e o arrependimento pela de crimes que ostentam violência e deixam marcas em suas vítimas são princípios básicos para ressocialização.

Necessário, portanto, que o paciente permaneça mais um período, no regime fechado, após o que, deverá ser avaliado novamente, a fim de verificar o mérito para recebimento do benefício.

Desse modo, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para reformar a decisão agravada, ficando indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto requerido por ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA (ALEX SANDRO SOUZA FERREIRA), por falta de preenchimento do requisito subjetivo, ficando determinado o retorno do agravado ao regime fechado, para futura apreciação de aferição do mérito do reeducando" (e-STJ, fls. 111-112, grifou-se).

Desta feita, verifica-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais, tanto objetivos como subjetivos, e que o acórdão impugnado utilizou-se de argumento inidôneo para determinar a regressão de regime, desconsiderando, inclusive, a realização de exame criminológico que possui laudo conclusivo favorável à concessão do benefício.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem a fim de cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0229661-9

HC 335.863 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080281552014 00802815520148260000 20150000371445 5520148260000
802815520148260000 936715

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.